



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: A COSTA DE LIMA EPP
ENDEREÇO: R.RUFINO DE ALENCAR, 00103, CENTRO, FORTALEZA/CE
CGF:06.210.671-6 CNPJ:08.921.747/0001-94
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201314889-3
PROCESSO Nº 1/3960/2013

EMENTA: ICMS - ANTECIPADO. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Consiste em infração à legislação do ICMS a falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária. Caracterizada a infração. Ausência de recolhimento do ICMS ANTECIPADO. Acusação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face de redução no crédito tributário. Decisão fundamentada nos arts. 73 e 74 combinados com os artigos 767, 768 e 770 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA. INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO.**

JULGAMENTO Nº 2865,14

RELATÓRIO:

Na autuação inicial, o fisco diz textualmente: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher ICMS ANTECIPADO das operações de aquisições de mercadorias interestaduais nos exercícios de 2011 e 2012 no valor de R\$4.420,64".

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade o art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/03.

O crédito tributário é constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$4.420,64
Multa	R\$4.420,64
TOTAL	R\$8.841,28

Decorrido o prazo legal para apresentação de defesa e na incorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A peça fiscal submetida a nosso exame retrata a acusação de falta de recolhimento de ICMS ANTECIPADO no período de 9/2011 a 12/2012. O crédito fiscal de ICMS foi constituído tendo como ICMS o importe de R\$4.420,64 e multa no mesmo valor.

DO ANTECIPADO

Lembramos que a partir de maio de 2002 fora instituído nova modalidade de tributação antecipada do ICMS. O Decreto 26.594, de 29 de abril de 2002 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a ser cobrado o mesmo de todas as mercadorias que adentrassem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído.

Aludida cobrança fora decorrente da necessidade de se estabelecer meios de controle mais eficazes no processo de tributação e de arrecadação do ICMS concernente às operações de entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação para efeito de comercialização neste Estado.

Deste modo, no Decreto nº24.569/97 fora introduzida algumas alterações nos arts. 767, 768 e 770 que apresentaram nova redação com o advento do Decreto nº 26.594, de 29 de abril de 2002, *in verbis*:

“Art.767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

(...)

“Art.768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

“Art.770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art.769 será efetuado quando da passagem da mercadoria

no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal”.

Destaque-se por oportuno, que para fins do Decreto nº25.468/99 os casos de cobrança do ICMS por antecipação é considerado como atraso de recolhimento. Vejamos o que dispõe o art.42 de aludido Decreto:

“Art.42 - Aos processos administrativos -tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º- Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art.825 do Decreto nº24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ...”.
(Grifos Nossos).

Tomando o comando do art.825 do Dec.24.569/97 e art.42 do Decreto Nº25.468/99 temos a ratificação de que a ação fiscal nos molde aqui explicitados, trata-se de atraso de recolhimento.

Outro ponto é que o Fisco tem o conhecimento do valor a ser recolhido pelo contribuinte, conforme informou o agente fiscal que extraiu os dados dos sistemas da SEFAZ.

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, ficou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia. O Fisco intimou o contribuinte que em nenhum momento manifestou-se nos autos, ficou-se inerte. Foi emitido Termo de Início, Edital de Intimação, Termo de Conclusão. Remessa de ARs.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem o Recurso Voluntário. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

“Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia”. GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

Logo, no Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.

INFORMAÇÕES DOS AGENTES FISCAIS

Os auditores fiscais prestaram as seguintes informações:

1. A empresa está com status de “Baixada de Ofício” no Sistema Cadastro e não informou qualquer dado econômico-fiscal no período da ação;
2. Efetuou-se o levantamento das operações de entradas e saídas de mercadorias pelo Sistema Público de Escrituração Fiscal - SPED;
3. Que em análise ao imposto pago referente as operações interestaduais pagos por meio dos Sistemas Receita e Controle de Mercadorias em Trânsito - Cometa, identificou-se todas as notas com imposto pago, porém, constatou-se notas fiscais sem o recolhimento do ICMS antecipado equivalente a R\$4.420,63.

DA PENALIDADE:

É, portanto, cabível a penalidade prevista do art.123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, *ipsis.litteris* :

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido”.

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$6.630,96** (seis mil, seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	
ICMS	R\$4.420,64
Multa	R\$2.210,32
TOTAL	R\$6.630,96

INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO

Embora se configure decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual NÃO recorreremos de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a 10.000 (dez mil Ufirces), conforme disposto no §3º, inciso I, do art.104, da Lei nº15.614, de 29 de maio de 2014.

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 8 de setembro de 2014


Eliane Resplande
Julgadora Administrativo-Tributária